



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05358/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Órgão: Encargos Gerais da Secretaria de Finanças
Gestor: Amanda Araújo Rodrigues

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. ENCARGOS GERAIS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS - Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de Multa. Abertura de Processo. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00274/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas dos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade da Sr^a Amanda Araújo Rodrigues, tendo sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual (DICOG II), que emitiu o Relatório Prévio PCA – Análise de Defesa da Prestação de Contas Anual (fls. 2381/2393), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei nº 10.850 de 27/12/2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício em análise, fixou a despesa para os Encargos Gerais da Secretaria das Finanças, no montante de R\$ 603.241.187,00;
2. As despesas orçamentárias alcançaram o montante de **R\$ 548.545.409,13**, conforme exposto a seguir:

Natureza da Despesa	Empenhada	Paga
Pessoal e Encargos	43.424.676,29	43.424.676,29
Juros e Encargos da Dívida	124.653.159,97	124.653.159,97
Outras Despesas Correntes	104.410.914,71	103.710.159,24
Amortização da Dívida	276.056.658,16	276.056.658,16
Total	548.545.409,13	547.844.653,66

Fonte: Relatório Prévio –PCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05358/18

3. Durante o exercício não há registro de denúncias, bem como não consta a realização de procedimentos licitatórios.
4. Foram realizados diversos convênios com Secretarias e Órgãos do Estado, visando a quitação de débitos decorrentes de reconhecimento de dívidas.

O Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual, de fls. 2.267/2.278, apontou as seguintes irregularidades:

Gestor Responsável: Amanda Araújo Rodrigues

ITENS	IRREGULARIDADES	VALOR
3.1 a 3.4	Divergência de valores encontrada entre o site da Transparência do Governo do Estado (SIAF Livre) e o sistema SIAF	
3.2.1	Realização de despesas contrariando os princípios administrativos do controle, da transparência e da finalidade pública, determinados pelo art. 37 da Constituição Federal.	-
3.2.1	Realização de Despesas de Exercícios Anteriores, não empenhadas no exercício de referência e, por conseguinte, não registradas em Restos a Pagar, afrontando o regime de competência da despesa governamental e contrariando o princípio do prévio empenho, conforme arts. 35 e 60 da Lei nº 4.320/64, respectivamente.	-
3.2.1	Pagamento de despesas de exercícios anteriores sem o devido processo de reconhecimento de dívida exigido pela IN Conjunta nº 001/2009, de 11/11/2009.	-
3.2.1	Despesas com “folha de pessoal” insuficientemente comprovadas.	1.433.886,17

A interessada foi regularmente intimada acerca do Relatório Prévio da PCA, conforme Certidão Técnica de fls. 2.280, tendo apresentado, a defesa de fls. 2.291/2.295,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05358/18

que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls.2381/2393), que foi elidida a irregularidade referente a divergência de valores entre o site da Transparência e o SIAF, com a permanência de todas as demais irregularidades inicialmente apontadas.

Por ocasião de elaboração do Relatório de PCA/Análise de Defesa, foi constatada uma nova irregularidade, concernente ao encaminhamento de relatório de atividades incompleto, sendo a gestora novamente intimada conforme fls. 2396, apresentando a defesa de fls. 2.400/2.645.

Nesta última defesa a Sr^a Amanda Araújo Rodrigues, alegou ser a Secretária de Estado da Administração responsável por liquidar as despesas decorrentes de reconhecimento de dívidas.

Ante, a permanência da eiva referente a “Despesas insuficientemente comprovadas com folha de pagamento no montante R\$ 1.433.886,17”, o Relator determinou a citação da Secretaria de Estado da Administração, a Sr^a Livânia Maria da Silva Farias, para se pronunciar sobre a mencionada irregularidade.

A Secretária de Estado da Administração, devidamente citada, apresentou vasta documentação às fls. 2.678/27.990. Após análise destes, a Unidade Técnica, concluiu às fls. 28.010/28.013, pela permanência da eiva referente a “Despesas com folha de pessoal insuficientemente comprovadas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 1.433.886,17, em vista do não atendimento aos seguintes requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa Conjunta nº 01/2009, necessários a liquidação de despesas de exercícios anteriores:

- Ofício do Gestor do Órgão solicitando o reconhecimento da dívida;
- Demonstração orçamentária da dotação específica no exercício de referência da despesa, apresentando saldo suficiente, após deduzidos os reconhecimentos anteriores, para reconhecimento da dívida, informando o credor e o objeto da despesa;
- Justificativa pela falta do empenho da despesa no exercício próprio;
- Declaração do Gerente Financeiro informando não ter pago a despesa anteriormente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05358/18

Assim, após as análises acima mencionadas, permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a esta Corte de Contas de toda a documentação referente à Prestação de Contas;
2. Realização de despesas contrariando os princípios administrativos do Controle, da transparência e da finalidade pública, determinados pelo art. 37 da Constituição Federal;
3. Pagamento de despesas de exercícios anteriores sem o devido processo de reconhecimento de dívida exigido pela IN Conjunta nº 001/2009, de 11/11/2009;
4. Despesas com “folha de pessoal” insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 1.433.886,17.

Ressalto que a irregularidade relativa a despesas com pessoal insuficientemente comprovadas, tem sido apontada pelo Órgão Técnico na instrução dos processos de Prestação de Contas Anual dos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças desde o exercício de 2013, conforme a seguir apresentado:

Exercício	Processo	Decisão
2013	02660/2014	Julgado em agosto de 2018, (Acórdão - APL TC nº 00632/18 – Regulares com Ressalvas, Aplicação de multa e recomendação), com abertura de processo o Processo nº 18.148/18 - SEAD
2014	04288/2015	Julgado Regular em julho de 2016 (Acórdão - APL TC nº 00372/16, com recomendação a SEFIN no sentido de evitar falhas sobre o pagamento de pessoal de outros órgãos da Administração Estadual)
2015	03760/2016	Com Parecer do Ministério Público
2016	04135/2017	DEA – para Análise de Defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05358/18

Em seu pronunciamento o Ministério Público pugnou pelo:

- a) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Amanda Araújo Rodrigues**, durante o exercício de 2017;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Gestora acima nominada do valor de **R\$ 1.433.866,17**, em virtude das despesas não comprovadas;
- c) **NÃO ATENDIMENTO** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida Gestora, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Finanças no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, especificamente quanto à observância da competência da despesa pública e a escrituração das despesas de exercícios anteriores.

É o relatório, Informando que foram realizadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator, quanto as conclusões da Auditoria e do Ministério Público, destaca o seguinte:

1. Relativamente as despesas insuficientemente comprovadas, destinadas ao pagamento de pessoal, no montante de R\$ 1.433.866,17, ressalto:

A Secretária de Estado da Administração, apresentou os procedimentos abertos na Secretaria de Estado da Educação visando o reconhecimento de dívidas decorrentes de dobra de carga horária, Gratificação Hora Aula, indenização de férias, aos quais não foram quitadas tempestivamente.

Embora o Órgão Técnico tenha asseverado que não há comprovação de liquidação das mencionadas despesas, destaco que, compulsando os autos constatei, por amostragem, que o resumo dos processos de fls. 2.406/2.422 anexado aos autos pelos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças, por ocasião da defesa, correspondem aos mesmos procedimentos apresentados pela Secretária de Estado da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05358/18

às fls. 2.678/27.990, em que constam a solicitação do servidor(a) à gerência, parecer do Gerente Regional de Educação, Declaração do Diretor da Escola atestando o vínculo com a Escola, registro das aulas, contracheques, atesto do Gerente Executivo da Secretaria de Administração, a respeito do não pagamento do provento requerido.

Desta forma deixo de imputar o montante de R\$ 1.433.866,17, a Sr^a Amanda Araújo Rodrigues, em vista da comprovação de liquidação das despesas de exercícios anteriores oriundas da Secretaria de Estado da Educação.

Destaca-se que a irregularidade sobre o pagamento de despesas de exercícios anteriores insuficientemente comprovadas, tem-se repetido desde o exercício de 2013, sem que se tenha uma solução efetiva deste fato, assim, sou pela aplicação de multa, além de determinação de que seja aberto Processo de Acompanhamento da Gestão no ano em curso, tanto para **Encargos Gerais da Secretaria das Finanças**, quanto para a **Secretaria de Estado da Administração** a fim de que sejam verificados o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de dívidas de Secretarias e órgãos do Estado.

2. Concernente à realização de despesas em desacordo com os princípios administrativos do Controle, da transparência e da finalidade pública, estabelecidos no Art. 37 da Constituição Federal, bem como o envio do Relatório de Atividades de forma incompleta, sou pela cominação de multa à ex-gestora, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor no sentido de apresentar dados completos e detalhados sobre a gestão dos recursos públicos.

Assim, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

- 1) **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, dos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Araújo Rodrigues;
- 2) **APLIQUE MULTA** no valor de **R\$ 8.587,91(oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos)**, correspondentes a **75% da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05358/18

multa estabelecida na Portaria 014/17, equivalentes a 170,36 UFR-PB, à gestora a Sra. Amanda Araújo Rodrigues, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 3) **DETERMINE a abertura de Processo de Acompanhamento da Gestão**, tanto para os **Encargos Gerais da Secretaria de Finanças**, quanto para a **Secretaria de Estado da Administração**, a fim de que sejam verificados o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, necessários ao reconhecimento dívidas de secretarias e órgãos do Estado, bem como o cumprimento do o art. 37 da CF;
- 4) **RECOMENDE** à atual gestão dos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças e a Secretaria de Estado da Administração, o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares no reconhecimento de dívidas de órgãos e secretarias do Estado.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05358/18;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios da Auditoria, do pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data:

1. A UNANIMIDADE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05358/18

- 1.1. JULGAR REGULAR COM RESSLAVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, dos Encargos Gerais da Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Araújo Rodrigues;
- 1.2. DETERMINAR a abertura de Processo de Acompanhamento da Gestão**, tanto para os **Encargos Gerais da Secretaria de Finanças**, quanto para a **Secretaria de Estado da Administração**, a fim de que sejam verificados o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao reconhecimento dívidas de secretarias e órgãos do Estado, bem como o cumprimento do o Art. 37 da CF;
- 1.3. RECOMENDAR** à atual gestão dos **Encargos Gerais da Secretaria de Finanças** e a Secretaria de Estado da Administração, o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares no reconhecimento de dívidas de órgãos e secretarias do Estado, sob pena de multa e repercussão negativa das futuras prestações de contas.

2. A MAIORIA:

- 2.1. APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **99,19 UFR-PB**, à gestora a Sra. Amanda Araújo Rodrigues, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 26 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2019 às 11:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO